

## PORTARIA Nº 197, DE 6 DE MARÇO DE 2019

Estabelece procedimentos para a tramitação de requerimentos de autorização de residência, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório para a criança ou o adolescente nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou separado, que se encontre em ponto de controle migratório nas fronteiras brasileiras ou no território nacional.

**PUBLICADO NO DOU Nº 45, de 07/03/2019, Seção 1, Página 34**

**O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 30, inciso II, alínea "f", da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no art. 157 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

**Art. 1º** Esta Portaria estabelece procedimentos para a tramitação dos requerimentos de autorização de residência, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório para a criança ou o adolescente nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou separado, que se encontre em ponto de controle migratório nas fronteiras brasileiras ou no território nacional.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Portaria será adotado o conceito de criança ou de adolescente desacompanhado ou separado previsto na Resolução Conjunta Conanda nº 1, de 9 de agosto de 2017.

**Parágrafo único.** O reconhecimento da condição de criança ou de adolescente desacompanhado ou separado ocorrerá:

- I - por avaliação da Defensoria Pública, em procedimento próprio; ou
- II - por decisão judicial.

**Art. 3º** A autorização de residência prevista nesta Portaria será requerida:

- I - por Defensor Público; ou
- II - pelo representante legal nomeado pelo juiz competente.

**Art. 4º** O requerimento de autorização de residência será apresentado em uma das unidades da Polícia Federal, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - duas fotos 3x4, com fundo branco;
- II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove identidade e nacionalidade da criança ou do adolescente, observados os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;
- III - documento que comprove a filiação da criança ou do adolescente, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II; e
- IV - indicação do responsável pela criança ou pelo adolescente no Brasil, se houver, com a declaração de endereço eletrônico e demais meios de contato.

§ 1º A falta do documento previsto no inciso II do caput poderá ser suprida na forma do § 1º do art. 68 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

§ 2º A falta do documento previsto no inciso III do caput poderá ser suprida por:

I - entrevista individual e análise de proteção feitas pela Defensoria Pública;

II - decisão judicial sobre a guarda; ou

III - relatório circunstanciado de assistente social, que possa comprovar a filiação do requerente.

**Art. 5º** No caso de necessidade de retificação ou de complementação dos documentos apresentados no requerimento de autorização de residência, a Polícia Federal notificará a Defensoria Pública ou o representante legal da criança ou do adolescente indicado judicialmente, se houver, para que adote as providências necessárias no prazo de trinta dias.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo previsto no caput, sem manifestação do interessado ou sendo insuficiente a documentação apresentada, o processo será extinto.

**Art. 6º** O protocolo do requerimento de autorização de residência fornecido pela Polícia Federal garantirá ao Requerente o gozo dos direitos previstos na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

**Parágrafo único.** O prazo de validade do protocolo de que trata o caput é de 180 (cento e oitenta dias), prorrogável pela Polícia Federal.

**Art. 7º** No caso de renovação do requerimento de autorização de residência os documentos já apresentados poderão ser utilizados, desde que ainda permaneçam válidos.

**Art. 8º** Indeferido o requerimento de que trata o art. 4º, caberá recurso na forma do art. 134 do Decreto nº 9.199, de 2017.

**Art. 9º** O prazo da residência será objeto de avaliação em cada caso, devendo ser fixado até a data em que o imigrante atinja a maioridade, alcançada aos dezoito anos completos, nos termos do art. 157, § 3º, do Decreto nº 9.199, de 2017.

**Art. 10.** As notificações de que trata esta Portaria serão realizadas, preferencialmente, por via eletrônica e publicadas no sítio oficial da Polícia Federal na Internet.

§ 1º As notificações eletrônicas serão enviadas ao e-mail fornecido pela Defensoria Pública ou pelo representante legal da criança ou do adolescente, se houver.

§ 2º Caberá à Defensoria Pública ou ao representante legal da criança ou do adolescente, se houver, acompanhar as comunicações e as notificações encaminhadas ao endereço eletrônico informado e suas publicações no sítio eletrônico da Polícia Federal na Internet.

§ 3º O prazo para o atendimento às notificações e para a interposição de recursos se iniciará no dia seguinte à sua publicação no sítio oficial da Polícia Federal na Internet, computando-se somente os dias úteis.

**Art. 11.** Não serão cobradas dos beneficiários da autorização de residência de que trata esta Portaria as taxas previstas no art. 131 e as multas de que tratam os arts. 300 a 311 do Decreto nº 9.199, de 2017.

**Art. 12.** A Polícia Federal poderá dispor, em normativo próprio, sobre o prazo de validade da carteira de registro.

**Art. 13.** Na hipótese de o imigrante atingir a maioridade e tendo interesse em permanecer no País, deverá comparecer à unidade da Polícia Federal, no prazo de cento e oitenta dias, a fim de formalizar o pedido de alteração do prazo de residência para indeterminado.

**Parágrafo único.** Quando da fixação do prazo de validade da Carteira de Registro Nacional Migratório, será acrescido o prazo de cento e oitenta dias previsto no caput.

**Art. 14.** Os requerimentos encaminhados com base nesta Portaria terão prioridade no trâmite em razão das necessidades próprias dos requerentes e das circunstâncias em que se encontram.

**Art. 15.** O requerimento de regularização migratória formulado com fundamento em outros diplomas legais deverá observar os procedimentos neles estabelecidos.

**Art. 16.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**SERGIO MORO**